



Homologado em 20/8/2012, DODF nº 168, de 21/8/2012, p. 4. Portaria nº 123, de 21/8/2012, DODF nº 169, de 22/8/2012, p. 11. Denegada a segurança — Acórdão nº 670.678 (Referência — Mandado de Segurança nº 20120020258733MSG)

Folha n°	
Processo nº 410.001633/2010	
RubricaMatrícula:	

PARECER Nº 142/2012-CEDF

Processo nº 410.001633/2010

Interessado: Colégio Kadima

Responde aos dirigentes do Colégio Kadima nos termos deste parecer.

I – HISTÓRICO – O processo em análise, de interesse do Conselho Estadual de Educação de Goiás, foi autuado em 23 de setembro de 2010, com denúncia de irregularidade contra o Colégio Kadima, situado no Núcleo Rural Vargem da Benção, Chácaras 4, 5 e 6, Bloco B, Recanto das Emas – Distrito Federal, mantido pela Sociedade Líder – Cursos e Propaganda Ltda., com sede no mesmo endereço (fl. 8), que, após análise dos autos, resultou no descredenciamento da instituição educacional.

O Colégio Kadima foi credenciado por cinco anos e autorizado a oferecer a educação de jovens e adultos equivalente ao ensino médio, a distância, conforme a Portaria nº 226/SEDF, de 4 de julho de 2007 (fl. 27), e descredenciado pelo Parecer nº 49/11-CEDF e Portaria nº 57/SEDF, de 27 de maio de 2011, publicada no DODF nº 104, de 31 de maio de 2011 (fl. 411).

Em 9 de junho de 2011, o Diretor do Colégio Kadima interpôs recurso administrativo (fl. 240 a 255) dirigido ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, contra o Parecer nº 49/2011-CEDF, que descredenciou a instituição educacional.

Vale ressaltar que não foi constatado o encaminhamento do Secretário de Educação do Distrito Federal à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, para análise do recurso em referência.

Em 29 de junho de 2011, o processo foi encaminhado à Gerência de Instrução Processual, Inspeção e Supervisão, pela Cosine/SEDF, para análise e instrução do recurso (fl. 269).

Em 6 de julho de 2011, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, solicitou à Administradora Regional do Recanto das Emas adoção de providências para o encerramento das atividades do Colégio Kadima (fl. 393).

Em 7 de julho de 2011, o Colégio Kadima solicitou resposta à Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal do pedido de efeito suspensivo do Recurso Administrativo interposto (fl. 366).





Folha n°
Processo nº 410.001633/2010
RubricaMatrícula:

Em 8 de julho de 2011, foi realizada visita *in loco* no Colégio Kadima para verificação das condições físicas, didático-pedagógicas e infraestrutura tecnológica da instituição para oferta da educação de jovens e adultos, na modalidade a distância (fls. 270 a 276).

2

Em 20 de julho de 2011, a Agência de Fiscalização do GDF encaminhou Auto de Notificação ao Colégio Kadima, devido ao exercício de atividades educacionais sem Licença de Funcionamento, que deveria ser obtida no prazo de 30 dias, sob pena de encerramento das atividades e de multas e sanções previstas na legislação vigente (fls. 394 e 395).

Em 21 de julho de 2011, o Colégio Kadima informou à Cosine/SEDF ter cumprido o prazo para adequar-se à Resolução CNE/CEB nº 3/2010 (fl. 397).

Em 25 de julho de 2011, a Cosine/SEDF informou ao Diretor/Mantenedor do Colégio Kadima que seu Recurso Administrativo – Efeito Suspensivo – encontrava-se no Núcleo de Instrução Processual de Educação Profissional e Educação a Distância, em análise técnica, para ser encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal, e que as atividades educacionais deveriam ser suspensas uma vez que a escola estava descredenciada (fl. 365).

Em 28 de julho de 2011, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminhou à Secretaria de Estado de Educação mandado de segurança que concedeu liminar ao Colégio Kadima para "atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo" interposto pela instituição educacional (fls. 351 a 360).

Em 29 de julho de 2011, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal enviou o mandado mencionado a este Colegiado para cumprimento da liminar e apresentação de dados e informações pertinentes ao assunto (fl. 398).

Em 4 de agosto de 2011, o Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal informou à Assessoria Jurídico-Legislativa da SEDF que o Processo em pauta encontrava-se na Cosine/SEDF, em fase de instrução (fl. 399).

Em 11 de agosto de 2011, a Cosine/SEDF respondeu à Assessoria Jurídico-Legislativa da SEDF, informando que foi juntada aos autos documentação referente à inspeção escolar efetuada na instituição educacional e relatório técnico sobre a análise do que foi verificado (fl. 401).

Em 12 de agosto de 2011, a Secretaria de Estado de Educação encaminhou ao Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios as informações solicitadas no Ofício nº 26.716/SCEM. Do documento da Secretaria de Estado de Educação transcreve-se: (fls. 402 a 407).

O recurso Administrativo interposto está sob análise da COSINE/SEDF, para posterior apreciação do Conselho de Educação do Distrito Federal, por esta razão ainda não houve manifestação sobre o mérito e a liminar do recurso.





Folha nº
Processo nº 410.001633/2010
RubricaMatrícula:

Em suma, inexiste direito líquido e certo a ser protegido por meio de mandado de segurança, uma vez que a autoridade indigitada coatora não praticou ato nenhum considerado abusivo ou ilegal, suscetível de impugnação, vez que esta Pasta agiu e tem agido de acordo com os preceitos legais.

O Conselho de Educação do Distrito Federal afirma que, até então, não há fatos novos que justifiquem o provimento do recurso administrativo e que no Parecer nº 49/2011-CEDF há aspectos relevantes que caracterizam o descredenciamento da instituição educacional em tela.

#### V - DO PEDIDO

Ante o exposto, tendo em vista os fundamentos apresentados; seja revogada a liminar concedida, seja extinto o processo sem o julgamento do mérito, em face da questão preliminar suscitada, sendo denegada a segurança, pois a pretensão da impetrante fere a Lei e as normas desta Secretaria de Estado de Educação.

Em 25 de agosto de 2011, a Cosine/SEDF encaminhou os autos a este Colegiado para pronunciamento quanto ao recurso em referência (fl. 410).

3

Em 18 de abril de 2012, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Educação encaminhou para este Colegiado cópia do Acórdão que concedeu a segurança postulada ao Colégio Kadima, até a análise do julgamento do recurso perante o Conselho de Educação (fls. 425 a 431).

II – ANÁLISE – O recurso foi instruído e analisado pela Cosine/Suplav/SEDF.

# 1. Do Recurso Administrativo do Colégio Kadima contra o Parecer nº 49/2011-CEDF, às fls. 241 a 255, destaca-se:

O Diretor relata sua indignação quanto ao descredenciamento de sua Escola e afirma em seu recurso

[...] pela visão perseguidora e parcial dos vistoriadores, que suprimindo fatos e o legítimo direito de defesa que qualquer entidade possui, cravaram sentença de morte ao Colégio Kadima, sem observar o processamento de adaptação a nova lei – Resolução nº 1/2010-CEDF – que concede prazo para essa adequação. (fl. 243)

Vale registrar algumas das contra-argumentações do Diretor ante os fatos vistoriados que levaram ao descredenciamento da instituição educacional e que, segundo ele, são fatos refutados por provas:

- A instituição educacional não violou os artigos 78 e 80 da Resolução nº 1/2009-CEDF, quando cancelou o convênio de Divulgação e Publicidade com o Sr. Fernando Rosa Gomes, do Curso Supera.
- Na visita de inspeção realizada em 22 de outubro de 2010, em que "Foi verificado que a instituição não tem sala de leitura, tutoria, professores na escola

# VENTURE VICTIE

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha n°
Processo nº 410.001633/2010
RubricaMatrícula:

(presencial)" (fl. 17), o Diretor afirma que "a responsável pela inspeção omite que o Colégio estava em trabalhos de reforma como verificado em cartazes impressos que estavam afixados nos quadros de aviso [...]" (fl. 245). **Entretanto, não são anexadas aos autos cópias desses cartazes.** 

4

- Em relação à tutoria presencial, o Relatório de Inspeção Escolar de 22 de novembro de 2010, à fl. 115, afirma que a tutoria funciona às terças e quintasfeiras, das 8h30 às 10h30, apenas para as disciplinas matemática e física. O Diretor contesta, afirmando: "as disciplinas foram distribuídas de 02 (duas) em 02 (duas) por semana, até que fossem contempladas, para tutoria presencial, todas as 11 disciplinas do ensino médio [...]" (fl. 245). Outras visitas foram realizadas e, no entanto, não foi vista a prática de tutoria, nem tampouco estudantes na instituição educacional, implicando que não houve cumprimento da lei e das normas pedagógicas da EJA a distância. O Diretor contra-argumenta, à fl. 251:

Essa conclusão é manifestamente írrita e teratológica, pois não é razoável a afirmação de descumprimento, quando o profissional, tendencioso, cria modelo de ensino a distância com parâmetro fora do previsto na lei. Mais uma vez temos a ilegalidade do procedimento.

- Quanto ao fato de os livros encontrados na biblioteca serem todos do ensino fundamental, anos finais, e com carimbos do Centro de Ensino Fundamental 2 do Riacho Fundo, Biblioteca Cora Coralina, o Diretor informa que os recebeu em doação.
- Sobre a ausência do secretário escolar nas visitas de inspeção, o Diretor alegou que ele se encontrava em trabalho externo.
- Quanto à ausência do especialista em EAD no quadro de funcionários para a oferta de curso a distância, o Diretor esclareceu que:

O contrato com a última especialista havia terminado e não houve interesse da mesma em continuar no quadro de funcionários por motivos pessoais. A mantenedora sabendo que a Diretora Emilene estava finalizando o curso de especialista em EAD, decidiu aguardar o termino do mesmo, para que a diretora então assumisse também a função de especialista, [...] (fl. 247).

O Diretor refuta as afirmações da técnica da Cosine/SEDF: "Em nenhum momento das três visitas foram vistos os professores, o Especialista em Ead e/ou Tutores na instituição de ensino desenvolvendo qualquer prática pedagógica [...]" (fl. 199) e "Não há equipe multidisciplinar" (fl. 203), afirmando que a instituição educacional possui banco de questões, que são atualizadas constantemente por profissionais da área e, ainda, por ser um curso de educação a distância, como preconiza o artigo 70 da Resolução nº 1/2009-CEDF, os estudantes e professores desenvolvem suas atividades educativas em lugares e horários diversos.

# VENTURE VICTIE

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



	Folha n°
5	Processo nº 410.001633/2010
	RubricaMatrícula:

- A técnica detectou que "[...] a <u>instituição educacional **não oferece material didático** e manual do aluno de forma impressa nem virtual [...]" (fl. 201). O Diretor afirma que a instituição educacional oferece material didático e que, durante o período de quatro anos de credenciamento, ocorreram mudanças de materiais, pois "Os convênios com IESD, e os LIVROS DA EDITORA DIDÁTICA, que não são mais ofertados pela instituição, ERAM MATERIAIS DE APOIO materiais extras" (fl. 252).</u>
- Quanto à plataforma virtual, o Diretor informa que há duas: uma de gestão administrativo-pedagógica, no endereço www.colegiokadima.com.br, e a plataforma moodle, que está sendo integrada à primeira plataforma, no endereço www.colegiokadima.com.br/moodle. E, portanto, "não há nenhuma deficiência de recursos pedagógicos e tecnológicos no Colégio, pois tudo isso foi visto. Entretanto, por conveniência não foi devidamente relatado." (fl. 253).
- O Diretor do Colégio Kadima argumenta e refuta todos os fatos analisados nos relatórios de visita in loco da Cosine/SEDF. Segundo consta em seu recurso, "[...] o vistoriador se pauta naquilo em que deseja analisar como inconsistência, a despeito da prova inequívoca de boa fé [...]", (fl. 244) "que abusando de sua competência cria mecanismos falaciosos (armadilhas) para justificar 'suposta inconsistência' administrativa do Colégio" (fl. 243) e, ainda, afirma:

Não é natural a predisposição de funcionário público em agir contra a lei, prejudicando instituição comprometida com a legalidade.

Não é crível que o funcionário público tenha vontade política diversa da norma regente de sua função, abusando de forma implacável contra quem nada lhe fez, justamente para invocar padrão antissocial e conceito de lei distorcida, para saborear a maldade cometida.

O mínimo que se espera de tais funcionários, ante a inequívoca demonstração de viés perseguição e parcialidade, é considerar-se incompatibilizado para o exercício do cargo que ocupam, pois o fruto de seu trabalho é a nulidade. (fl. 254)

[...] não existe viabilidade do descredenciamento, uma vez que o laudo e as vistorias, que não oportunizaram a defesa do Recorrente, foram parciais, não registrando os acontecimentos, que quando muito seriam entendidos como inconsistências passíveis de solução, ante advertência, que não houve. (fl. 253)

#### Do pedido:

Ante as fortes razões fáticas-probatórias que demonstram o abuso de autoridade, a parcialidade das avaliações, a inequívoca vontade em fazer o mal, e a predisposição em alterar a verdade dos fatos, o Requerente requer:

A – seja recebido o presente recurso com efeito suspensivo, tornando sem efeito a Portaria nº 57, de 27 de maio de 2011, cujo registro as fls. 231 informa que foi



6



Folha nº
Processo nº 410.001633/2010
RubricaMatrícula:

publicada no DODF nº 104, de 31/05/2011, paginas 3 e 4, até julgamento final do recurso;

B – seja, no mérito, anulado todos os atos procedidos pelo laudo de fl. 198/205, determinando que outra vistoria seja procedida com nova avaliação dos procedimentos e atos acima mencionados, observando os parâmetros legais e resoluções dessa Secretaria, oportunizando, após, o lídimo direito de defesa do Recorrente a se manifestar;

C – seja determinada a gerência de supervisão técnica que a vistoria a ser realizada não seja feita pelos mesmos funcionários signatários dos documentos que estão sendo anulados, para que não haja vício de forma, com o comprometimento das avaliações.

Pelo exposto, requer o Recorrente o conhecimento e acatamento do presente recurso, julgando-o procedente, com o acatamento dos pedidos acima formulados, por ser medida de extrema JUSTIÇA. (fls. 254 a 255)

É importante registrar que na informação nº 1/2011 da Assessoria Técnica deste Colegiado, às fls. 206 a 217, expedida em 19 de janeiro de 2011, foi constatado que o sítio do Colégio Kadima, no endereço eletrônico <a href="www.colegiokadima.com.br">www.colegiokadima.com.br</a>, disponibilizava apenas páginas para cadastro e matrícula on-line; marcação e verificação das provas; simulado com dez questões de provas anteriores para cada componente curricular e contato, que pode ser verificado às fls. 19 a 26 e 94 a 98; a plataforma virtual da instituição não apresentava interatividade didático-pedagógica com o aluno, nem tampouco material para estudos, contrariando a Proposta Pedagógica aprovada, às fls. 148 e 149, bem como os quesitos fundamentais pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, definidos pelo Ministério da Educação, conforme estabelece o artigo 7º do Decreto nº 5.622/2005.

Observa-se que a instituição tentou fazer um *upgrade* em sua plataforma virtual, mesmo que tenha publicado apostilas escaneadas para atender aos requisitos mínimos para a educação a distância.

#### 2. Do Relatório de Inspeção Escolar, às fls. 270 a 276 e 341 a 350:

A visita de inspeção *in loco*, realizada em 8 de julho de 2011, no Colégio Kadima (fls. 270 a 276), acompanhada pelo diretor administrativo, Sr. Eliseu Kadesh, pela vice-diretora, Sr<sup>a</sup> Abigail Siqueira, e por representante da Mantenedora constatou:

#### - Quanto à estrutura física:

A instituição educacional possui uma sala de avaliação, uma sala de tutoria presencial, ambas equipadas com 50 (cinquenta) carteiras, uma sala de informática, equipada com três computadores ligados à *internet*, três estantes com poucos livros e apostilas de diversas disciplinas e um conjunto de mapas. Não foram encontrados livros do segmento editorial para as diversas disciplinas escolares, nem tampouco livros de literatura; também, não se encontrava o material didático-pedagógico da instituição educacional, que é composto de três volumes, elaborado pela editora Exato. Vale ressaltar que esse espaço ora relatado é denominado de sala de leitura.





Folha n°
Processo nº 410.001633/2010
RubricaMatrícula:

- Quanto à tutoria:

O Diretor informou que a escola oferece tutoria presencial, às terças e quintas-feiras, no período matutino. Após a matrícula, o aluno deve agendar a tutoria, conforme sua necessidade.

7

As técnicas consultaram o livro de agendamento de tutoria e verificaram apenas as datas de 28 e 30 de junho de 2011, 5 e 7 de julho de 2011, não havendo nenhum nome de aluno registrado para atendimento. À fl. 344, as técnicas informam que a instituição educacional entregou, na Cosine/SEDF, outro livro de agendamento de tutoria presencial, contendo assinaturas dos alunos, cujas cópias encontram-se em anexo, às fls. 311 a 313.

Vale registrar que tais cópias se referem a de 8 de julho de 2011, sexta-feira, turno matutino, das 9h às 11h, e que contêm uma listagem de diversos alunos, seguida das disciplinas que estão cursando, número da carteira e espaço para assinatura. Não estava explícito que o documento se refere a presença nas aulas de tutoria, podendo-se inferir tratar-se de lista de presença de provas, vez que está estabelecido o número da carteira e a assinatura do aluno.

Em relação à tutoria *on-line*, a instituição oferece um computador na sala de coordenação e outro na sala dos professores, podendo, ainda, ser utilizados os computadores da sala de informática.

Vale informar que a Diretora Pedagógica é a especialista em educação a distância – EAD e que há professores sem habilitações específicas em Geografia, Química, Arte e Física.

A instituição educacional, na presença de todos os tutores, foi orientada a substituir os professores/tutores não habilitados nas áreas em que atuam.

#### - Quanto à infraestrutura tecnológica:

A plataforma Moodle está em fase de implantação e implementação, sendo disponibilizados apenas os conteúdos de Química e Arte e cópias escaneadas das apostilas. Há um simulado com questões randômicas de todas as áreas do conhecimento e videoteca para acesso dos alunos. O professor/tutor de cada componente curricular dispõe de um banco de questões, que é alimentado periodicamente.

Quanto ao acesso ao ambiente virtual de aprendizagem – AVA pôde-se constatar que não estão instalados os espaços para a interatividade didático-pedagógica virtual entre tutores e alunos, tais como: *chats*, fóruns, correios eletrônico, espaços para atividades, entre outros.

É importante ressaltar que os técnicos da Cosine/SEDF encontraram, praticamente, a mesma estrutura de plataforma apresentada no Laudo de Vistoria, de 21





Folha nº
Processo nº 410.001633/2010
RubricaMatrícula:

de dezembro de 2010, às fls. 198 a 204, e na Informação da Assessoria do CEDF, de 19 de janeiro de 2011, às fls. 206 a 217, exceto pela inclusão de apostilas escaneadas.

8

- Quanto ao processo de avaliação do ensino e da aprendizagem:

O aluno deve se inscrever para realização das provas, sendo permitida a inscrição em até quatro componentes curriculares por vez, na semana. As avaliações obedecem a um cronograma semanal, às segundas, quartas, sextas-feiras e sábados, nos turnos matutino e vespertino.

Após a divulgação dos resultados, em até três dias úteis, o aluno já pode se inscrever em outros componentes curriculares, inclusive naqueles em que não obteve sucesso, obedecendo a um prazo de oito dias úteis entre as avaliações.

- Quanto ao funcionamento da secretaria escolar e da direção:

A visita de inspeção foi acompanhada pela Srª Patrícia, assistente administrativa, pela Srª Bruna de Fátima, auxiliar de secretaria, que se encontrava responsável pela secretaria escolar porque o secretário escolar, Sr. Marco Antônio, encontrava-se em serviço externo. Foi verificado que, no livro de Ata de Nomeação e Exoneração de Diretor/Vice-Diretor/Secretário Escolar, consta apenas o nome do Sr. Marco Antônio como secretário escolar, porém, a Srª Bruna, também, possui habilitação para o cargo.

A secretaria escolar apresenta dois ambientes: uma sala principal, com o arquivo corrente, contendo os dossiês dos alunos matriculados e documentos fiscais; uma sala de apoio, com os dossiês dos professores/tutores e demais funcionários e arquivo contendo os dossiês dos ex-alunos. Ambos os arquivos encontram-se catalogados de acordo com o Manual de Secretaria Escolar. A escrituração escolar foi conferida *in loco* e encontra-se em arquivo corrente da direção, devendo ser arquivada na secretaria escolar e atualizada.

Nos dossiês dos alunos, constam cópias dos seus dados pessoais, Histórico Escolar, contrato de prestação de serviço e provas realizadas, conforme cópias às fls. 282 a 310 e 314 a 333. Ainda, foram verificadas, por amostragem, as pastas de listas de presença às provas, constatando-se a realização de provas classificatórias para o ensino fundamental. O Diretor esclareceu que a instituição não é credenciada para oferecer a educação de jovens e adultos em nível de ensino fundamental, porém, são realizadas provas de classificação para aqueles alunos que necessitam.

#### 3. Da Licença de Funcionamento, às fls. 280 a 281:

A instituição educacional apresentou, novamente, o Alvará de Funcionamento nº 221/05, **com prazo de validade vencido em 4 de dezembro de 2006**, e Requerimento de Alvará de Funcionamento à Administração Regional do Recanto das Emas, com descrição das





Folha n°	
Processo nº 4	10.001633/2010
Rubrica	Matrícula:

atividades pretendidas divergentes do objeto social apresentado na Sexta Alteração e Consolidação Contratual, às fls. 361 a 363.

9

#### 4. Do Mandado de Segurança, às fls. 352 a 360:

O documento apresenta medida liminar, para conceder "efeito suspensivo ao recurso administrativo nº 410.001633/2010, até final julgamento de mérito deste mandado de segurança", para que não haja suspensão/encerramento das atividades do Colégio Kadima (fl. 354).

A Decisão proferida por Desembargador do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios "postula a concessão da segurança, reconhecendo-se a ilegalidade da falta de manifestação sobre o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do recurso administrativo." (fl. 353) (grifo nosso), em face de "comprovação da omissão da Autoridade Impetrante em analisar o pedido, depois de transcorridos quase dois meses da interposição do recurso e após a reiteração do pleito" (fl. 353) e o dano de difícil reparação quanto ao fechamento da instituição educacional.

Vale registrar, também, que foi concedida a segurança à instituição educacional, por meio do Acordão nº 576.211, até análise do julgamento do recurso perante o Conselho de Educação, motivada pelo Colégio Kadima, que recorreu à justiça por ausência de manifestação ao seu pedido de efeito suspensivo contra o ato de descredenciamento da instituição educacional (fls. 425 a 431).

Da análise dos autos constata-se a inexistência de fatos novos que justifiquem o atendimento ao recurso da instituição educacional relativo ao pleito de suspensão do Parecer nº 49/2011-CEDF e Portaria nº 57/SEDF, de 27 de maio de 2011.

III – CONCLUSÃO – É por responder aos dirigentes do Colégio Kadima nos termos deste Parecer, com cópia para a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e para a Secretaria do Conselho Especial de Magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, para conhecimento.

Sala "Helena Reis", Brasília, 31 de julho de 2012.

ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 31/7/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal